



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034295-59.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL, é apelada LUZIA DA SILVA METTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51386

APEL.Nº: 1034295-59.2022.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

APDO. : LUZIA DA SILVA METTA

Declaratória c.c. indenização – Negativa de contratação de empréstimo bancário - Aplicação da teoria do risco profissional – Restituição de forma simples – Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00 – Redução – Impossibilidade - Compensação de débitos que não se mostra possível – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais que LUZIA DA SILVA METTA dirigiu contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Aduz o Banco que a autora não faz o autor jus à indenização por danos morais ou, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado. Discorre, ainda, acerca da necessidade de compensação de valores.

Contrarrazões às fls. 332/335.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Incontroverso que a autora não firmou o contrato

descrito na exordial, mormente ante a comprovação da falsidade da assinatura no laudo pericial.

Sabido que a celebração de contratos com pessoas usando documentos falsos, roubados ou furtados é comum, por isso, foi desenvolvida a Teoria do Risco Profissional, cumprindo, pois, ao réu suportar o ônus do risco de seu negócio.

Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/73:

“3. Situação que merece exame específico, por outro lado, ocorre em relação aos não correntistas. Com efeito, no que concerne àqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço", verbis : Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da "vítima-consumidor" e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e

regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424) 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros". As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por rackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).(...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. 5. Em casos como o dos autos, o serviço bancário é evidentemente defeituoso, porquanto é aberta conta-corrente em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço (art. 39, inciso III, do CDC) e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese. 6. Portanto, para efeitos do que prevê o art. 543-C do CPC, encaminho a seguinte tese: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

Não se olvide da Súmula 479, do C. STJ.

Diante desse quadro, destacando-se a aplicação do artigo 14, do CDC, outro resultado não se poderia esperar senão a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu à restituição das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora.

De outra banda, não há dúvidas de que a requerente sofreu dano moral com o ocorrido, tendo em vista a realização de descontos indevidos sobre os seus proventos, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento, circunstância suficiente a lhe acarretar intranquilidade e desassossego.

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, sem, por outro lado, causar enriquecimento ilícito, não se olvidando dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 não é capaz de suprir o dano, não havendo que se falar em redução.

Por fim, não se admite a compensação do valor ante a ausência de prova de disponibilização de quantia na conta da autora pelo apelante.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando-se o valor da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES
Relator